

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026

EDITAL Nº 029/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento, locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de estrutura completa necessária à realização da II Expo Araponga e da 19ª Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida.

IMPUGNANTE: MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.250.442/0001-40, com sede em Teixeira/MG, representada por seus procuradores constituídos.

SESSÃO PÚBLICA: 04 de setembro de 2026, às 9h01min.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 029/2026 apresentada por MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME, protocolada em 31 de agosto de 2026, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante sustenta que os Lotes 1 e 2 reuniriam, em disputa única, itens de naturezas técnicas e econômicas distintas — palco, camarim, sonorização, iluminação, painéis de LED, tendas, geradores, banheiros químicos e barricadas —, o que caracterizaria indevida aglutinação de objetos heterogêneos, em afronta ao dever de parcelamento previsto nos arts. 18, 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Alega, ainda, que a justificativa fundada na interdependência funcional não alcançaria todos os itens do lote, notadamente a locação e a higienização de banheiros químicos, as tendas e as barricadas, que possuiriam dinâmica operacional, fornecedores, logística e mercado próprios. Aduz que a própria previsão editalícia de subcontratação parcial de até 30% enfraqueceria a premissa da indivisibilidade, e que a reunião de objetos heterogêneos em lote fechado restringiria a competitividade e a isonomia.

Dedica capítulo específico ao item 14 do Lote 1 — locação de banheiros químicos —, questionando o quantitativo de 250 unidades por diária, totalizando 1.000 unidades, e requerendo a apresentação da respectiva memória de cálculo, a reavaliação da necessidade e, confirmada a demanda, a conversão do item em lote próprio.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação; a suspensão da sessão pública; o reconhecimento da necessidade de revisão da formação dos Lotes 1 e 2; a apresentação de justificativa técnica e econômica concreta para o não parcelamento; a reestruturação do edital, com separação das tendas, dos banheiros químicos e das barricadas em lote próprio; a revisão do item 14; a revisão das exigências de qualificação técnica; e a republicação do edital com reabertura integral do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". No mesmo sentido dispõe o item 25.1 do Edital.

Designada a sessão pública para 4 de setembro de 2026 (sexta-feira), os três dias úteis que a antecedem são 3, 2 e 1º de setembro de 2026, de modo que o termo final para a apresentação de impugnações recai em 1º de setembro de 2026. Protocolada a peça em 31 de agosto de 2026, é ela TEMPESTIVA.

Presentes a legitimidade e o interesse, CONHECE-SE da impugnação, passando-se ao exame do mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES

A impugnação suscita duas ordens de questões, que reclamam tratamento distinto.

A primeira, de natureza estrutural, diz respeito à FORMAÇÃO DOS LOTES: sustenta a impugnante que a reunião de itens de segmentos diversos em lote fechado violaria o dever de parcelamento e restringiria a competitividade. Esta pretensão será examinada no item IV e, adiante se demonstrará, não merece acolhimento.

A segunda, de natureza pontual e aritmética, diz respeito ao QUANTITATIVO DO ITEM 14 DO LOTE 1 — banheiros químicos. Nesse ponto específico, e por fundamento diverso do invocado, a impugnação merece acolhimento parcial, na forma do item V desta decisão.

IV – DA FORMAÇÃO DOS LOTES: DA IMPROCEDÊNCIA DAS TESES DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

IV.1 – O objeto FOI parcelado. A controvérsia não é sobre parcelar, mas sobre COMO parcelar.

A premissa da impugnação é a de que a Administração teria deixado de parcelar o objeto. Não foi o que ocorreu. O Edital nº 029/2026 dividiu a contratação em QUATRO LOTES autônomos, adjudicáveis a licitantes distintos, segundo dois critérios objetivos e cumulativos: o evento a que se destinam e o regime regulatório a que se submetem.

Assim: o LOTE 1 corresponde à estrutura da II Expo Araponga; o LOTE 2, à estrutura da 19ª Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida, realizada em data e local diversos; o LOTE 3, aos serviços de segurança privada, sujeitos a autorização da Polícia Federal; e o LOTE 4, aos serviços de brigada de incêndio, sujeitos a certificação específica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. O item 2.2.2 do Edital faculta expressamente a participação em um, em alguns ou em todos os lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

O que a impugnante pretende, portanto, não é que a Administração parcele o objeto — ela já o parcelou —, mas que o parcele SEGUNDO OUTRO CRITÉRIO, agrupando tendas, banheiros químicos e barricadas em lote apartado. Trata-se de proposta de remodelagem do objeto, e não de arguição de vício.

A distinção é decisiva, porque a discricionariedade quanto ao desenho do objeto pertence à Administração, desde que motivada — e, no caso, ela o foi.

IV.2 – As justificativas que a impugnante afirma ausentes constam dos autos e são públicas.

A impugnação sustenta que faltariam justificativa técnica e econômica concreta, estudo técnico preliminar, levantamento de mercado e memórias de cálculo. A afirmação não corresponde ao conteúdo do processo administrativo: todas essas peças foram efetivamente produzidas na fase preparatória e instruem os autos do Processo Licitatório nº 080/2026, tendo o Edital e seus anexos — entre os quais o Termo de Referência, que reproduz a motivação do desenho dos lotes — sido divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do item 1.2 do Edital. O Estudo Técnico Preliminar, embora integrante dos autos, não foi juntado como anexo do instrumento convocatório, circunstância que não constitui irregularidade e que é examinada — e desde já sanada — no item IV.2.1 desta decisão.

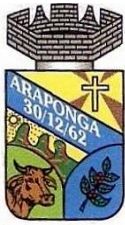
Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar que instrui os autos contém, entre outros elementos: no item 5, o levantamento de mercado, com identificação dos fornecedores do ramo, análise das especificações e verificação da competitividade; no item 7.1, a metodologia de definição dos quantitativos, com indicação expressa dos parâmetros adotados; nos itens 7.3.1 e 7.3.2, as memórias justificativas do dimensionamento; no item 7.4, o levantamento de preços, com a metodologia de depuração das fontes; no item 7.5, a formação do valor estimado; e, especificamente, no item 8, a JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO, exigida pelo art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que a própria impugnante transcreve em sua peça.

No mesmo sentido, o item 5.6 do Termo de Referência — Anexo I do Edital — dedica seis subitens à matéria, tratando da autonomia técnica dos lotes (5.6.1), da inviabilidade da adjudicação por itens isolados (5.6.2), do ponto de equilíbrio adotado (5.6.3), da preservação da integridade técnica interna de cada lote (5.6.4), do ganho de competitividade (5.6.5) e da compatibilidade entre o parcelamento e a subcontratação parcial (5.6.6).

IV.2.1 – Da não juntada do Estudo Técnico Preliminar como anexo do Edital e da sua disponibilização.

Convém esclarecer, desde logo, ponto que pode ter concorrido para a dúvida manifestada na impugnação: o Estudo Técnico Preliminar NÃO foi juntado como anexo do Edital nº 029/2026.

A providência não constitui omissão nem irregularidade. A Lei nº 14.133/2021 não impõe essa juntada, como assentou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.273/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido na sessão de 23 de outubro de 2024, nos autos do TC 002.316/2024-2, cujo item 9.3 do dispositivo deu ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos "de que a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório".

No mesmo julgado, contudo, o Tribunal registrou que, "caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente".

É exatamente a hipótese destes autos. Tendo a impugnante suscitado dúvida quanto à motivação do desenho dos lotes e dos quantitativos, e sendo o Estudo Técnico Preliminar a peça que contém precisamente essa motivação, a Administração entende que a sua divulgação, longe de prejudicar, esclarece e melhor habilita os interessados à formulação de propostas. Por essa razão, DETERMINA-SE, no dispositivo desta decisão, a imediata disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no sítio eletrônico oficial do Município, em conjunto com esta decisão, mitigado o risco de informações conflitantes pela retificação do item 14 do LOTE 1 ora determinada, que compatibiliza integralmente o Estudo com o Termo de Referência.

A disponibilização ora determinada antecipa, ademais, a providência que o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 imporia de todo modo, ao estabelecer que "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos".

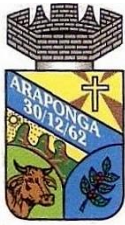
Com a medida, resolve-se, no plano dos fatos, a alegação de ausência de motivação: os interessados terão acesso integral e imediato às memórias de cálculo, ao levantamento de mercado e à justificativa do parcelamento, sem necessidade de requerimento individual.

Não se está, pois, diante de ausência de motivação, mas de discordância quanto ao seu conteúdo — o que é coisa diversa e não conduz à invalidação do ato.

IV.3 – O parcelamento não é dever absoluto: a própria Súmula nº 247 do TCU, invocada pela impugnante, traz ressalva expressa.

Tratando-se de contratação de serviços, o dispositivo de regência é o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que erige o parcelamento a princípio "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" (inciso II), determinando o § 1º que, em sua aplicação, sejam considerados "I – a responsabilidade técnica; II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

O parcelamento, portanto, não é comando incondicional: é princípio que se realiza na medida da viabilidade técnica e da vantagem econômica, sopesadas as três variáveis do § 1º — entre as quais figura, em primeiro lugar, precisamente a RESPONSABILIDADE TÉCNICA, que é o eixo da motivação adotada nestes autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, invocada pela impugnante, longe de socorrê-la, confirma esse entendimento, pois condiciona expressamente a adjudicação por item à inexistência de prejuízo ao conjunto:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (destacou-se)

Idêntica ressalva consta da Súmula nº 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que admite a licitação por itens ou por lotes "quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, SEM PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA".

E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o agrupamento em lotes não é, por si, irregular. Nos Acórdãos nºs 2.796/2013 e 1.845/2018, ambos do Plenário, assentou-se que:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 5.134/2014 — Segunda Câmara, ao exigir que a opção seja justificada de forma fundamentada no processo administrativo. E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia n. 1177601, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, apreciada na sessão de 8 de julho de 2025 e publicada no Diário Oficial de Contas de 1º de agosto de 2025 (Informativo de Jurisprudência TCE-MG n. 314), consignou que:

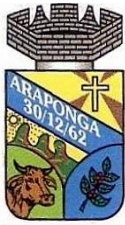
"[...] em que pese o parcelamento representar a regra geral e configurar princípio do planejamento das compras públicas, admite-se o agrupamento de itens diversos em lotes, desde que a Administração Pública justifique a necessidade com base em razões técnicas, operacionais ou econômicas."

É exatamente o que se tem nestes autos.

IV.4 – Da motivação concreta do agrupamento: a responsabilidade técnica única e a segurança do público.

A razão do agrupamento não é a mera conveniência administrativa, mas a unidade técnica e a indivisibilidade da responsabilidade pela segurança de um evento com público estimado em até 30.000 pessoas.

Os elementos que compõem os Lotes 1 e 2 não são justapostos: eles se apoiam fisicamente uns nos outros e são alimentados pela mesma fonte de energia. O palco recebe as torres de fly, os grids de iluminação e os painéis de LED; a barricada front of stage é dimensionada em função da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

altura e da posição do palco; as tendas e as coberturas integram o mesmo sistema de ancoragem e de proteção contra intempéries; e todo o conjunto é alimentado pelos grupos geradores, mediante instalações elétricas provisórias de alta carga.

Desse arranjo decorre uma consequência jurídica precisa: a montagem exige ANOTAÇÃO OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — ART/RRT — e laudos de estabilidade estrutural e das instalações elétricas, emitidos por profissional habilitado, que constituem documentos indispensáveis à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Sem o AVCB, o evento não pode ser aberto ao público.

Fracionar a montagem entre contratadas distintas, atuando simultaneamente na mesma área e no mesmo cronograma, significaria pulverizar a responsabilidade técnica precisamente naquilo que ela é indivisível — a segurança do conjunto montado. Não é por outra razão que o art. 47, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 elenca a responsabilidade técnica como o primeiro critério a ser considerado na aplicação do princípio do parcelamento.

Acresce que os eventos ocorrem em DATAS CERTAS E IMPRORROGÁVEIS. A pluralidade de contratados na mesma praça multiplicaria as interfaces de coordenação e transferiria à Administração — que não dispõe de corpo técnico especializado para tanto — a compatibilização entre fornecedores, com risco de que o atraso de um único deles inviabilizasse a montagem dos demais e, por consequência, a realização do evento.

IV.5 – Da subcontratação: o argumento da impugnante conduz a conclusão oposta à que ela pretende.

Sustenta a impugnante que a previsão editalícia de subcontratação parcial de até 30% enfraqueceria a premissa da indivisibilidade, pois, se a execução admite terceiros, também admitiria a divisão em lotes.

O argumento não procede — e, examinado até o fim, volta-se contra quem o formula.

O item 4.4 do Edital VEDA expressamente a subcontratação do núcleo essencial do objeto: palco e demais estruturas metálicas e tubulares, sistemas de sonorização e de iluminação e painéis de LED. E o mesmo dispositivo autoriza a subcontratação exclusivamente das parcelas ACESSÓRIAS E DESTACÁVEIS, nomeando-as: "geração de energia, sanitários químicos, transporte de estruturas, limpeza e serviços complementares".

Vale dizer: o Edital JÁ reconhece que a locação de sanitários químicos é parcela acessória e destacável — exatamente como afirma a impugnante — e, por isso mesmo, JÁ franqueia a sua execução por empresa especializada, mediante subcontratação autorizada. O que o Edital não admite é o fracionamento do núcleo estrutural, cuja execução integrada, sob comando técnico único, é condição de segurança do evento.

A distinção é precisa e não é retórica: subcontratar parcela acessória preserva a responsabilidade integral da contratada perante a Administração (item 4.9 do Edital); fracionar o objeto em lotes autônomos a dissolve entre contratados diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Registre-se, ademais, que o Edital oferece à impugnante TRÊS VIAS DE ACESSO ao objeto, todas abertas e nenhuma delas dependente da remodelagem que ela postula:

a) disputa direta — nada a impede de concorrer aos Lotes 1 ou 2, isoladamente ou reunindo, por seus próprios meios, as parcelas que não domina;

b) consórcio — o item 3.13 do Edital ADMITE expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, com somatório de quantitativos para a qualificação técnica, decisão motivada no item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar precisamente para "permitir que empresas especializadas em frentes complementares somem capacidades e disputem lotes que isoladamente não alcançariam", na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

c) subcontratação — na condição de especialista em estruturas temporárias e sanitários químicos, pode ser subcontratada pela futura contratada, nos limites e condições do item 4 do Edital.

A alegação de que o modelo adotado "impede empresa especializada de participar" não encontra, pois, correspondência no instrumento convocatório.

IV.6 – Da ausência de demonstração de restrição concreta à competitividade.

A impugnante afirma que o lote fechado reduziria o universo competitivo, mas não aponta um único elemento concreto que o demonstre: não indica empresas efetivamente excluídas, não apresenta pesquisa de mercado divergente, não demonstra que o preço estimado esteja acima do praticado nem que o desenho adotado favoreça fornecedor determinado.

O que se tem é a preferência legítima de uma empresa do ramo de tendas e estruturas temporárias por um modelo de contratação mais aderente ao seu perfil comercial. Preferência legítima, repita-se — mas que não se confunde com vício do edital. A Administração não está obrigada a modelar o objeto segundo a conveniência de cada fornecedor, sob pena de tantas conformações quantos forem os interessados.

Sintomático, aliás, que os próprios precedentes trazidos pela impugnante conduzam a essa conclusão. Segundo a ementa que ela transcreve em sua peça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que, "não evidenciadas irregularidades no instrumento convocatório do certame, mas o mero inconformismo quanto aos seus requisitos e disposições, devem prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como a discricionariedade da Administração Pública quanto à contratação de serviços", tendo o recurso sido desprovido. E, em outro julgado por ela colacionado, registrou-se que, "dentro de seu juízo discricionário, a Administração pode estabelecer, no instrumento convocatório, formas de comprovar a expertise dos concorrentes, com fincas a se eleger a proposta mais qualificada e que melhor atenda ao interesse público, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Também do terceiro precedente invocado — relativo a ação popular — extrai-se, do próprio texto transcrito, que "é plenamente lícito à Administração Pública exigir comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços constantes no Edital" e que a fixação de quantitativos mínimos "não afronta os princípios basilares do procedimento licitatório", tendo a demanda sido rejeitada quanto ao mérito da pretensão anulatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Anota-se, por dever de transparência, que as deliberações judiciais transcritas pela impugnante não puderam ser localizadas na base pública de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no curso desta análise, em razão de restrições de acesso automatizado ao sistema de consulta. Tal circunstância não é oposta à impugnante como óbice — a análise acima parte do teor por ela própria apresentado e a ele se rende —, mas fica consignada para que, sendo do seu interesse, junte cópia integral dos acórdãos.

Por todas essas razões, as teses de aglutinação indevida, de insuficiência de motivação e de restrição à competitividade são IMPROCEDENTES.

V – DO ITEM 14 DO LOTE 1 (BANHEIROS QUÍMICOS): DO ACOLHIMENTO PARCIAL, POR FUNDAMENTO DIVERSO

No capítulo IV de sua peça, a impugnante questiona o quantitativo do item 14 do Lote 1 e requer a apresentação da respectiva memória de cálculo, a reavaliação da necessidade e, confirmada a demanda, a conversão do item em lote próprio.

O pedido de conversão em lote próprio segue a sorte das teses examinadas no item IV e é improcedente, pelas razões ali expostas. O questionamento sobre o quantitativo, todavia, merece acolhimento — e o Município, no exercício do dever de autotutela, o acolhe de ofício e com transparência.

V.1 – Do erro material apurado.

Submetido o item 14 a reexame pela Secretaria requisitante, constatou-se a ocorrência de ERRO MATERIAL na composição da planilha de quantitativos.

A planilha do item 2.1 do Termo de Referência estrutura-se em quantidade por diária, número de diárias e quantidade total, sendo esta o produto daquelas. Ocorre que o número 250, lançado na coluna "QUANT. POR DIÁRIA", correspondia, na intenção do setor requisitante, ao quantitativo GLOBAL do evento — e não ao quantitativo diário. Multiplicado pelas quatro diárias, resultou em 1.000 unidades, quantitativo quatro vezes superior ao efetivamente pretendido e ao tecnicamente necessário.

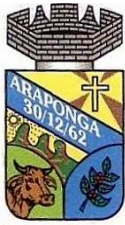
Trata-se de equívoco aritmético de multiplicação, plenamente identificável e corrigível, que não contamina os demais itens da planilha nem a metodologia de dimensionamento adotada no Estudo Técnico Preliminar.

V.2 – Da correção e de seus efeitos numéricos.

Corrigido o erro, o item 14 do Lote 1 passa a ter a seguinte composição, mantido inalterado o preço unitário de referência apurado na pesquisa de preços:

Redação atual: 250 unidades por diária × 4 diárias = 1.000 unidades × R\$ 57,75 = R\$ 57.750,00.

Redação corrigida: 62 unidades por diária × 4 diárias = 248 unidades × R\$ 57,75 = R\$ 14.322,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

O quantitativo diário de 62 unidades resulta da divisão do quantitativo global de 250 unidades pelas 4 diárias do evento, com arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, de modo a não exceder o teto apurado pelo setor requisitante.

A correção produz REDUÇÃO de R\$ 43.428,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), com os seguintes reflexos, todos de natureza estritamente aritmética:

- a) valor máximo do LOTE 1:** de R\$ 537.046,00 para R\$ 493.618,00;
- b) valor global estimado da contratação:** de R\$ 723.238,10 para R\$ 679.810,10;
- c) garantia de proposta do LOTE 1 (1%):** de R\$ 5.370,46 para R\$ 4.936,18;
- d) parâmetro de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (item 7.5.1, I, do Edital):** de R\$ 21.481,84 para R\$ 19.744,72.

Registra-se, por relevante, que as parcelas de maior relevância eleitas para fins de atestado de capacidade técnica — palco, sonorização, iluminação e painéis de LED — permanecem TODAS acima do novo patamar de 4%, de modo que os quantitativos mínimos do item 7.5.1 do Edital não sofrem qualquer alteração. Igualmente inalterada permanece a aferição do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto o LOTE 1 segue muito acima do teto de R\$ 80.000,00.

A correção atende, ademais, ao art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual constitui objetivo do processo licitatório "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos", e realiza o dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

VI – DA RETIFICAÇÃO POR ERRATA E DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO

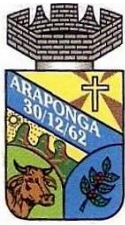
Resta definir se a correção do item 14 impõe a republicação do Edital com reabertura integral do prazo, como pretende a impugnante. A resposta é negativa, e a razão está na própria lei.

Dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, EXCETO QUANDO A ALTERAÇÃO NÃO COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS." (destacou-se)

A lei, portanto, não trata toda modificação do mesmo modo: distingue entre a alteração que compromete a formulação das propostas — e que impõe a reabertura dos prazos originais — e aquela que não a compromete, para a qual basta a nova divulgação, na mesma forma da inicial.

A correção ora determinada situa-se, com folga, na segunda hipótese, pelas razões objetivas a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Primeira — trata-se de SUPRESSÃO, e não de acréscimo. Nada se exige a mais de quem pretenda participar. Ao contrário: reduz-se o volume de equipamentos a mobilizar, o capital de giro necessário e a complexidade logística da execução. A alteração AMPLIA o universo de licitantes aptos, em vez de restringi-lo — e o interesse tutelado pelo art. 55, § 1º é justamente o de proteger o licitante contra alteração que o surpreenda ou o prejudique.

Segunda — nenhuma condição de participação foi tocada. Permanecem rigorosamente inalterados o objeto, o critério de julgamento (menor preço por lote), o modo de disputa (aberto, com lances verbais), a inversão de fases, os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, os quantitativos mínimos dos atestados, as regras de credenciamento, as condições de contratação, os prazos de execução e todos os demais 16 (dezesesseis) itens do LOTE 1, bem como a integralidade dos LOTES 2, 3 e 4.

Terceira — a readequação da proposta é meramente aritmética. O preço unitário de referência do item 14 permanece o mesmo — R\$ 57,75 por unidade/diária, já publicado desde a divulgação inicial. O licitante que tenha cotado o item não precisa refazer pesquisa de mercado, consultar novos fornecedores, reavaliar a viabilidade do negócio ou rever sua estrutura de custos: basta aplicar o preço que já formou a um quantitativo menor. A operação é de uma multiplicação.

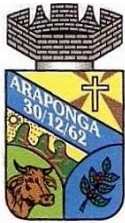
Quarta — a variação está dentro da margem que a própria lei reputa absorvível. A supressão corresponde a 8,09% do valor do LOTE 1, percentual bastante inferior ao limite de 25% que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 impõe ao contratado aceitar, obrigatoriamente e nas mesmas condições contratuais, já na fase de EXECUÇÃO do ajuste. Ora, se a lei considera que uma supressão de até um quarto do valor não desequilibra o contrato em curso, com maior razão há de se admitir que supressão de pouco mais de oito por cento, comunicada ANTES da apresentação das propostas, não compromete a sua formulação.

Quinta — a decisão é divulgada com antecedência útil. A presente decisão e a errata dela decorrente serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município em 1º de setembro de 2026, restando aos interessados os dias 2 e 3 de setembro — dois dias úteis integrais — para a simples readequação numérica de que se trata, antes da sessão designada para 4 de setembro.

Ainda assim, e por cautela — para que não reste dúvida sobre a preservação da isonomia e da ampla competitividade —, esta decisão determina uma salvaguarda adicional: será franqueada a TODOS os licitantes, na própria sessão pública de 4 de setembro de 2026, imediatamente após o credenciamento e ANTES da abertura de qualquer envelope, a oportunidade de substituir ou readequar a sua PROPOSTA COMERCIAL, exclusivamente em razão da errata do item 14 do Lote 1, mediante registro em ata.

Com essa providência, nenhum licitante — presente ou futuro — pode alegar prejuízo decorrente da correção, e ficam integralmente preservados a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, é de registrar que a suspensão da sessão e a republicação integral do Edital, tal como requeridas, não apenas são desnecessárias como se revelariam contrárias ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

público. Os eventos ocorrem em datas certas e improrrogáveis do calendário oficial do Município — a II Expo Araponga em 17, 18, 19 e 20 de setembro de 2026 —, e o Termo de Referência exige que a montagem esteja integralmente concluída com 48 horas de antecedência. A reabertura do prazo original, somada aos prazos de julgamento, recurso, adjudicação, homologação, contratação e mobilização, inviabilizaria a realização dos eventos, com prejuízo à população e frustração de política pública cultural e turística, sem que disso resultasse qualquer ganho de legalidade, competitividade ou economicidade.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 25 do Edital nº 029/2026, DECIDE-SE:

1. CONHECER da impugnação apresentada por MARÍLIA APARECIDA RESENDE-ME, CNPJ nº 10.250.442/0001-40, por tempestiva e por estarem presentes a legitimidade e o interesse;

2. NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto às pretensões relativas à FORMAÇÃO DOS LOTES, julgando IMPROCEDENTES os pedidos das alíneas "b", "c", "d", "e", "g", "h", "i" e "j" da peça impugnatória, mantendo-se inalterada a estrutura dos LOTES 1, 2, 3 e 4, pelos fundamentos do item IV desta decisão;

3. ACOLHER PARCIALMENTE o pedido da alínea "f", por fundamento diverso do invocado — não por necessidade de criação de lote próprio, que fica REJEITADA, mas por ERRO MATERIAL de multiplicação apurado de ofício —, para RETIFICAR o item 14 do LOTE 1 da planilha do item 2.1 do Termo de Referência, que passa a ter a seguinte redação quanto aos quantitativos e valores:

"ITEM 14 — BANHEIRO QUÍMICO: quantidade por diária: 62 (sessenta e duas) unidades; unidade: UNIDADE; nº de diárias: 04 (quatro); quantidade total: 248 (duzentas e quarenta e oito) unidades; valor unitário: R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos); valor total: R\$ 14.322,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais)";

4. DETERMINAR a expedição de ERRATA ao Edital nº 029/2026, para promover, em decorrência exclusiva da retificação do item 3 acima, os seguintes ajustes aritméticos, sem qualquer outra alteração de conteúdo:

a) no quadro-resumo do Edital, no item 10.6 do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar: valor máximo do LOTE 1 de R\$ 537.046,00 para R\$ 493.618,00, e valor global estimado de R\$ 723.238,10 para R\$ 679.810,10;

b) no quadro-resumo e nos itens 10.1 e 10.2 do Edital: garantia de proposta do LOTE 1 de R\$ 5.370,46 para R\$ 4.936,18;

c) no item 7.5.1, inciso I, do Edital: parâmetro de 4% do LOTE 1 de R\$ 21.481,84 para R\$ 19.744,72, mantidos INALTERADOS os quantitativos mínimos ali exigidos, por permanecerem todas as parcelas eleitas acima do novo patamar;

d) no ANEXO VIII — Modelo de Proposta Comercial: quantitativos do item 14 do LOTE 1, na forma do item 3 acima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

5. MANTER a data, o horário e o local da SESSÃO PÚBLICA, designada para 04 de setembro de 2026, às 9h01min, por não comprometer a formulação das propostas a alteração ora determinada, na forma do art. 55, § 1º, in fine, da Lei nº 14.133/2021, ficando REJEITADO o pedido de suspensão e de republicação com reabertura integral de prazo;

6. FRANQUEAR a todos os licitantes, na sessão pública de 04 de setembro de 2026, imediatamente após o credenciamento e ANTES da abertura de qualquer envelope, a oportunidade de substituir ou readequar a PROPOSTA COMERCIAL exclusivamente em razão da errata do item 14 do LOTE 1, com registro em ata, medida destinada a assegurar a isonomia e a afastar qualquer prejuízo decorrente da correção;

7. DETERMINAR ao Departamento de Licitações que promova a divulgação desta decisão e da respectiva errata no sítio eletrônico oficial do Município (www.araponga.mg.gov.br), na mesma forma da divulgação inicial do Edital, nos termos do art. 55, § 1º, e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 25.2 do Edital;

8. DETERMINAR a imediata disponibilização do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR no sítio eletrônico oficial do Município, em conjunto com esta decisão, na forma e pelos fundamentos do item IV.2.1, sem prejuízo do disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

9. DAR CIÊNCIA desta decisão à impugnante, por meio dos endereços eletrônicos indicados em sua peça, e aos demais interessados, mediante a divulgação de que tratam os itens 7 e 8;

10. ENCAMINHAR os autos à autoridade competente para ratificação da retificação ora determinada e assinatura da errata; e

11. JUNTAR cópia desta decisão aos autos do Processo Licitatório nº 080/2026, para os devidos fins.

Publique-se. Cumpra-se.

Araponga/MG, 1º de setembro de 2026.

Deosimar do Prado Martins
Pregoeiro

RATIFICO a retificação determinada e AUTORIZO a expedição da errata.

Alípio Viana de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer